



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720052/2005-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.504 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente PARANÁ GRANITOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2000

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 35/38) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (solicitação indeferida) apresentada contra o despacho decisório às folhas 14/15, que homologou a compensação constante da DCOMP 09636.73139.220704.1.3.04-1658 (folhas 03/08), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 1.828,52, proveniente do DARF de período de apuração 31/08/2000, data de arrecadação 29/09/2000, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 5.592,72, o qual foi insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos que ali pretendeu compensar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 19/20), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não dispõe que a compensação deve ser considerada efetuada no momento da informação à Receita Federal; que o crédito nasceu em 29/09/2000 com o recolhimento indevido de R\$ 1.828,52 e a compensação ocorreu em 2000; que

o fato de informar somente em 22/07/2004 que a compensação foi realizada não trouxe prejuízos ao fisco; e que por haver um crédito anterior ao vencimento do débito e pelo fato de que a DCOMP apenas informa/formaliza a compensação já efetivada, requer a revisão do despacho decisório, homologando-se integralmente a compensação da maneira como foi informada, respeitando-se o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e 150, I da CF/88) pois o art. 368 do Código Civil Brasileiro estabelece que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Em suma, insurge-se quanto à valoração do débito e do crédito declarados na data da transmissão da DCOMP e contra a incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos informados na referida DCOMP após o vencimento, entendendo que, pelo fato de seu crédito ser anterior ao débito, deve apenas o crédito ser atualizado até a data do débito.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista, em síntese, que o art. 74 da Lei 9.430/96 determina, em seu § 1º, que a compensação será efetuada mediante a entrega da DCOMP e, em seu § 14, que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto no artigo, o que foi efetivado por meio de instruções normativas, dentre as quais a vigente à época da compensação em tela, IN SRF n.º 460/2004, que em seu art. 28, 51 e 52, estabelece a valoração de débitos e créditos objeto de compensação e a incidência de acréscimos legais até a data (mês) de entrega da DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 27/04/2009 (folha 40). Recurso voluntário postado em 19/05/2009 (folhas 45/46).

A recorrente, às folhas 41/44, em síntese do necessário, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, acrescentando que a fundamentação do acórdão recorrido é baseada apenas na Instrução Normativa 210/2002, ou seja, sem nenhum supedâneo legal. Afirma que a referida IN teria inovado a legislação e, por isso, careceria de validade, afrontando o princípio da estrita legalidade, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, II e 150, I da CF/88), “*principalmente nas matérias pertinentes à matéria tributária*”. Requer a juntada de documentos para a complementação de defesa no curso do processo e que “*a intimação quanto aos atos processuais, sejam encaminhadas ao procurador do sujeito passivo*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Portaria RFB n.º 10.875/2007:

Art. 5º A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.

Parágrafo único. A impugnação e a manifestação de inconformidade:

(...)

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.

Desta forma, o recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os argumentos da recorrente já foram suficientemente combatidos no acórdão *a quo*. O art. 74 da Lei n.º 9.430/96 traz, em seu parágrafo primeiro, a determinação de que a compensação será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e em seu parágrafo 14 determina que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto no artigo, o que se materializa nas instruções normativas que regulamentam a matéria.

A compensação, portanto, se efetua com a entrega da declaração. A lei determina que a Secretaria da Receita Federal disciplinará a compensação, o que é feito por meio das instruções normativas, as quais, portanto, possuem claro fundamento legal. O encontro de contas na data da entrega da declaração não inova em relação à lei em absoluto, pois é totalmente coerente com a determinação de que a compensação se efetua mediante a entrega da declaração.

Não tem cabimento, portanto, a interpretação inovadora da recorrente, contrária à legislação e à jurisprudência pacífica. O encontro de contas da compensação tributária no âmbito federal ocorre na data da entrega da declaração, com absoluto e claro fundamento legal e normativo. A compensação tributária é matéria de direito público perfeitamente disciplinada em legislação específica e, portanto, dispositivos do Código Civil Brasileiro não lhe são oponíveis, por tratarem de direito privado e por inexistirem lacunas a serem supridas em relação ao assunto, ainda que subsidiariamente.

Quanto ao pedido de juntada de documentos para a complementação de defesa no curso do processo, cabe lembrar o que estabelece o art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de

uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997)

Por fim, no que se refere ao pedido para que que “*a intimação quanto aos atos processuais, sejam encaminhadas ao procurador do sujeito passivo*”, necessário mencionar o que estabelece a Súmula CARF n.º 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson